



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000254012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016969-95.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOUZA JÚNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são apelados DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA e DANIELLA MENDES DE OLIVEIRA DIAS.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso. Vencido o 2º juiz, acompanhado pelo 4º juiz. Declara voto divergente o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), JOÃO CASALI, FLAVIO ABRAMOVICI, MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 17 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016969-95.2018.8.26.0114

Apelante : Souza Júnior Sociedade de Advogados.
Advogado : Geraldo Augusto de Souza Junior (Fls: 5).
Apelados : Daniel Gonçalves de Oliveira e outro.
Advogado : Ivan Luiz Castrese (Fls: 118).
Comarca: Campinas
Voto nº 20150

rml

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Honorários advocatícios abatidos em valor menor do que o devido. Pretensão de cobrança da diferença. Sentença de improcedência. **Inconformismo da sociedade de advogados autora.** Não acolhimento. Afastado qualquer vício de consentimento ou outra falha nos elementos do termo de quitação. Autora que anuiu com a quitação dos valores na forma estabelecida. Recibo com declaração de quitação sem qualquer aparente ressalva da existência de débito remanescente. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva, bem como da proibição do *venire contra factum proprium*. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 243/245, proferida nos autos da ação de cobrança, julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados no equivalente a 15% do valor da causa (R\$ 1.865,48).

Inconformada, **apela a sociedade de advogados autora** (fls. 256/268), pugnando pela reforma do julgado, sustentando, em extrema síntese, que, além da prova pericial ter apurado que os apelados receberam valor a maior do que realmente foi contratado, por erro de cálculo, ou seja, R\$ 3.146,19, a constatação de tal equívoco no momento do pagamento já se faz suficiente para macular a quitação concedida, nos exatos termos do artigo 143 c/c artigo 884, ambos do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões (fls. 272/278).

Oposição da apelante ao julgamento virtual (fls. 282),
apresentado, ainda, memoriais (fls. 284/290);

É o relatório.

O recuso não merece provimento.

Ao contrário do pretendido pela parte autora, não há qualquer mácula a ser reconhecida no recibo no qual ela deu quitação para nada mais reclamar, seja a que título for (fls. 59).

Não se desconhece que, nos termos dos arts. 23 e 24 do Estatuto da Advocacia (Lei nº8.906/94), os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que tem direito autônomo de executá-los, em proporção à sua atuação no feito como remuneração do serviço profissional prestado.

Do mesmo modo, não se desconhece que restou incontroverso nos autos que a sociedade de advogados autora representou os réus em ação em que estes foram vencedores (fls. 21/24) e que, com o levantamento do valor de R\$ 53.925,77 naquela ação (fls. 57/58), o advogado sócio da autora realizou o pagamento aos ora réus do valor de R\$ 38.813,09, conforme recibo de fls. 59, já descontados seus honorários de R\$ 15.903,98.

Observa-se que em tal recibo há a declaração de quitação:

“Declaro, nos termos do artigo 9º, do Código de Ética e e Disciplina da OAB, que o advogado Geraldo Augusto de Souza Junior, inscrito na OAB/SP 126.870, sócio da Souza Junior Sociedade de Advogados, prestou as devidas contas à minha pessoa referente ao numerário levantado, bem como ao processo nº 102475546-2015.8.26.0002, que tramitou perante a 7ª Vara Cível de Santo Amaro/SP, tendo como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes Daniel Gonçalves de Oliveira e Daniela Mendes de Oliveira Dias. Nada mais tendo a reclamar seja a que título for.

O presente recibo dá plena e rasa quitação, nada mais se restando a reclamar em tempo algum, seja a que título for por ambas as partes, referente ao valor ora pago" - grifei

Em que pese todo o argumentado na inicial e, ainda que tenha sido realizada perícia judicial, verifica-se que o aludido recibo foi assinado pelo sócio da sociedade autora e pela ré DANIELA, tendo ela a firma reconhecida (fls. 59) e, consta expressamente no documento - repita-se - o valor que teria sido levantado nos autos da ação anteriormente interposta em favor dos ora réus (R\$ 53.907.075), o valor que foi descontado pelos honorários (R\$ 15.903,98) e o valor recebido pela ré (R\$ 38.813,09). Ressalte-se que o documento confere ampla, geral e irrestrita quitação concedida pela sociedade de advogados aos seus clientes, dando a relação jurídica por extinta.

Diante disso, para a declaração de invalidade do termo de quitação, a autora deveria comprovar algum vício do negócio jurídico como dolo (arts. 145 a 150 do CC), coação (arts. 151 a 155 do CC), erro (art. 138 a 144 do CC), estado de perigo (art. 156 do CC) ou lesão (art. 157).

No caso dos autos, no entanto, a autora não narra nenhum desses vícios. Alega, tão somente, que por erro de cálculo pagou valor maior, de forma que a quitação concedida seria inválida. Contudo, tal argumento é frágil, pois poderia a autora ter realizado os cálculos no momento da assinatura, mas não o fez. Ao contrário, assinou e mandou reconhecer a firma da então credora no documento, para demonstrar a concordância das partes e visando se resguardar. Então, o que se vê dos autos, na verdade, é que a autora deu quitação referente aos honorários advocatícios, para nada mais pleitear a qualquer título.

E, nesse sentido, o artigo 849 do Código Civil é expresso:

“A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”.

Com efeito, “*transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia*. 7. *Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa'*” (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030)” [grifei] (STJ, REsp n. 1.558.015-PR, 4ª Turma, j.12-09-2017, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

A autora é uma sociedade de advogados e o subscritor da declaração é sócio, pessoa maior e capaz, além de advogado e, assim, o termo deve ser reputado como válido.

Salienta-se que não foi alegado, tampouco demonstrado, qualquer vício na manifestação da vontade expressada no mencionado 'Recibo', que consubstancia negócio jurídico com objeto lícito, possível e determinado, versando sobre direitos disponíveis, firmado entre partes capazes e sem contrariar a lei, devendo ser considerado válido e eficaz.

Ainda que assim não fosse, incidiu no presente caso o disposto no art. 422 do Código Civil, quanto à aplicação do princípio da boa-fé objetiva, bem como da proibição do *venire contra factum proprium*. Entendimento contrário implicaria autorização para tal conduta contraditória, o que não se pode conceber.

Eventual erro cometido pela sociedade de advogados na apuração dos valores pagos aos réus/apelados não invalida a quitação, não podendo a apelante voltar-se sobre os próprios passos para, após outorga da quitação, exigir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento adicional.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato de Prestação de Serviços. Transação extrajudicial com outorga de quitação recíproca. Vício do consentimento não demonstrado. Restituição das parcelas vencidas indevida. Envio de foto pornográfica por professor à aluna. Instituição de ensino. Dano moral configurado. Valor bem arbitrado em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008666-15.2020.8.26.0020; Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022).

Apelação Cível / Acidente de Trânsito Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro Comarca: Itapeverica da Serra Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 22/11/2023 Data de publicação: 22/11/2023 Ementa: APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Falta de interesse de agir. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 487, VI, do CPC. Insurgência do autor. Pretensão à complementação da indenização diante dos danos morais e materiais sofridos. Quitação ampla, geral e irrevogável efetivada em acordo extrajudicial que, em regra, deve ser presumida válida e eficaz, não se autorizando o ingresso na via judicial para ampliar verbas indenizatórias anteriormente aceitas e recebidas. Ausência de comprovação de eventual vício de consentimento. Acordo formalizado um ano após o acidente, o que demonstra a real ciência acerca das lesões sofridas, considerando o afastamento de 3 meses das suas atividades laborativas. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. 1010845-98.2019.8.26.0005 Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro Relator(a): Ruy Coppola Comarca: São Paulo Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 20/08/2020 Data de publicação: 20/08/2020.

Seguro de veículo. Associação. Contratação de benefícios conferidos a associado, conforme previsão regulamentar. Roubo do bem segurado. Pagamento administrativo pela ré. Termo de quitação integral. Ausência de vício de consentimento. Validade do termo de quitação. Danos morais inexistentes. Ausência de ato ilícito praticado pela ré. Sentença mantida. Recurso improvido. 1006131-11.2014.8.26.0704 Classe/Assunto: Apelação Cível / Promessa de Compra e Venda Relator(a): Elcio Trujillo Comarca: São Paulo Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 31/08/2020 Data de publicação: 31/08/2020

APELAÇÃO DOS AUTORES Intempestividade apontada Caracterização Apresentação extemporânea do recurso Violação do disposto pelo artigo 1.003, parágrafo 5º do novel CPC Intempestividade manifesta RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO - Compromisso de compra e venda de imóvel - Demora na entrega da unidade - Acordo amigável já

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operado, com recebimento dos valores pelos autores a título de multa compensatória e indenizatória pelo atraso na entrega das chaves, com quitação recíproca Acordo que abrange quaisquer perdas e danos sofridos pelos autores, nada mais podendo exigir das rés com relação ao mesmo objeto e evento - Ausente configuração de qualquer irregularidade ou vício de consentimento Improcedência da ação - Sentença reformada RECURSO DAS RÉS PROVIDO. Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda Relator(a): Rosângela Telles Comarca: Franca Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 03/10/2019 Data de publicação: 03/10/2019.

APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Negócio celebrado entre particulares. Atraso no pagamento das parcelas. Pretensão de cobrança da multa contratual e indenização por danos morais. Descabimento. Os litigantes firmaram acordo extrajudicial, dando quitação recíproca de suas obrigações. Ausência de quaisquer vícios que maculem o instrumento em questão. Observância do princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000863-06.2018.8.26.0196; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019).

Assim, ante a ausência de elementos de convicção suficientes para a desconsideração da quitação firmada entre as partes, para a quitação plena do valor a ser recebido por elas, era mesmo de rigor o desfecho de improcedência da ação.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios devidos à parte ré majorados para 20% sobre o valor da causa (R\$ 1.865,48), atualizado a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, mormente o trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 936

Apelação Cível nº 1016969-95.2018.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Souza Júnior Sociedade de Advogados

Apelados: Daniel Gonçalves de Oliveira e DANIELLA MENDES DE OLIVEIRA DIAS

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos.

-

Trata-se de ação de cobrança apresentada por sociedade de advogados contra clientes, na qual a autora argumenta que houve erro no acerto das contas decorrente de vitória judicial e foi-lhes repassado valor a maior.

Adotado o relatório apresentado pela Nobre Relatora, de quem ouse divergir para propor outra solução à lide, por entender que seria o caso de procedência da postulação inicial e provimento do recurso, firmado nas seguintes premissas:

Primo: há erro de cálculo manifesto e confirmado pela prova pericial produzida.

Secondo: O erro de cálculo não foi objeto de impugnação pelos acionados.

Terzo: O termo de quitação de pág. 59 foi firmado unicamente pelos clientes-acionados e não pela sociedade de advogados que se apresenta como credora e busca o recebimento da diferença.

É dizer, o documento de pág. 59 não é hábil, *permissa venia*, a demonstrar a outorga de quitação plena da parte da autora. Do contrário, a declaração ali consignada aponta somente a prestação de contas pela sociedade de advogados e a declaração de ciência por parte dos clientes.

Por isso, mesmo considerando que o teor da declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pág. 59 tenha origem, também, em manifestação de vontade da requerida, tem-se que a retificação está autorizada na regra do artigo 143 do Código Civil, que assim prevê, *verbis*: “O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade”.

Pertinente pontuar-se, ainda, a necessidade de observância do princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil) e a interpretação restritiva a ser outorgada à transação indicada, não havendo impedimento, portanto, para que a autora postulasse a diferença devida nesta ação de cobrança.

Feitas tais ponderações, sempre respeitosamente, meu voto propõe o PROVIMENTO do recurso da autora para reconhecer-se a procedência do pedido inicial, responsabilizados os acionados-vencidos pela verba de sucumbência de 15% do valor da condenação, ficando, também, responsáveis pelo reembolso das custas e despesas processuais.

JOÃO CASALI
2º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ANA MARIA ALONSO BALDY	29EC615F
9	10	Declarações de Votos	JOAO ROBERTO CASALI DA SILVA	29FFB3BD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1016969-95.2018.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.